



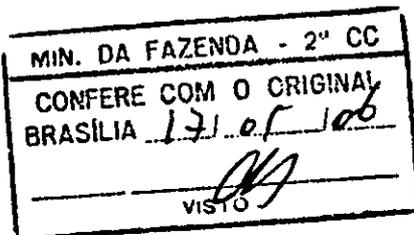
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.001069/2001-12  
Recurso nº : 131.648  
Acórdão nº : 204-00.953



Recorrente : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO.** A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, não é nula a decisão que não cerceie o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Tendo a decisão enfrentado o argumento único a ela oposto pelo defendente, descabe anulá-la apenas por erros formais.

**IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOUÇÃO OU RETORNO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** Apenas dá direito ao ressarcimento o valor do crédito de IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno, bem como a incidência de novo imposto na nova saída promovida ou estorno do crédito dos insumos originais quando o produto não vier a sair novamente com destaque do imposto, sob pena de duplicidade de aproveitamento.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Douglas Mota.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17.05.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10875.001069/2001-12  
Recurso nº : 131.648  
Acórdão nº : 204-00.953

Recorrente : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto – SP que deferiu apenas parcialmente pleito de ressarcimento, cumulado com compensação, de créditos básicos de IPI da recorrente, referentes ao saldo credor acumulado no final do quarto trimestre de 2000.

O ressarcimento foi parcialmente deferido pela DRF em Guarulhos – SP que, em despacho fundamentado, demonstrou que a empresa incluiu parcelas de créditos cujo ressarcimento, em seu entender, não se encontra autorizado pela legislação, visto não se enquadrarem no conceito de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, mas sim no de outras entradas, segundo o código fiscal de operações (CFOP) indicado na escrita fiscal da empresa: 1.99, 2.99, 1.99.1 e 2.99.1.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade em que afirma que os créditos glosados não se referem a outras entradas não especificadas nem a transferência de ativos como entendera a DRF, mas sim correspondem ao IPI indicado nas notas fiscais de devoluções e retornos de produtos fabricados e saídos do estabelecimento, com destaque do imposto, pela contribuinte. As devoluções se originam da constatação de defeitos pelos compradores, sendo feita a substituição em virtude de garantia dada pela fabricante ou de retornos de testes a que são submetidos fora do estabelecimento e cujas saídas também são feitas com destaque do imposto. A empresa afirma ainda que somente escritura como crédito o IPI indicado nas notas fiscais recebidas quando constata a possibilidade de nova saída tributada do produto devolvido ou retornado. Para comprovação de suas alegações elaborou planilha que discrimina, nota a nota, as devoluções e retornos em questão, bem como juntou cópias das mesmas, o que deu origem a vários volumes de documentos anexos ao processo. Assegura, por fim, dispor das vias originais para exame se for necessário.

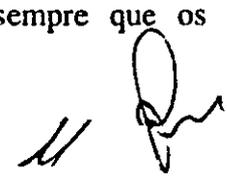
A decisão da DRJ em Ribeirão Preto – SP não acatou o argumento da empresa de que haveria direito de ressarcimento dos créditos originados de devolução ou retorno. Segundo aquela decisão, o simples fato de não serem os créditos provenientes da aquisição de matérias primas, material de embalagem ou produto intermediário contraria o art. 11 da Lei nº 9.779/99, não dando direito ao ressarcimento pleiteado.

Em seu recurso, a empresa postula, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, a qual, segundo ela teria descumprido três mandamentos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72:

- (1) ausência de conclusão;
- (2) ausência de intimação; e
- (3) falta de referência expressa às razões de defesa suscitadas.

Dessas omissões restou prejudicado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados pela própria Constituição Federal aos litigantes em processo administrativo. Configurar-se-ia, destarte, o cerceamento do direito amplo de defesa da recorrente. Fundamenta esse entendimento com decisões deste Conselho que declararam nulas decisões de primeiro grau que violaram o art. 31 do PAF.

No mérito, repisa todos os argumentos já expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade e que convergem no sentido de consider passíveis de ressarcimento os créditos decorrentes de devolução ou retorno sempre que os produtos

 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001069/2001-12  
Recurso nº : 131.648  
Acórdão nº : 204-00.953

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/05/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

devolvidos ou retornados venham a sair novamente do estabelecimento em operação tributada pelo imposto. Defende aqui, como já o fizera em sua manifestação de inconformidade ser este o seu caso, mas junta como comprovação apenas a mesma planilha já elaborada outrora bem como as mesmas cópias de notas fiscais de devolução e retorno já colacionadas na primeira instância.

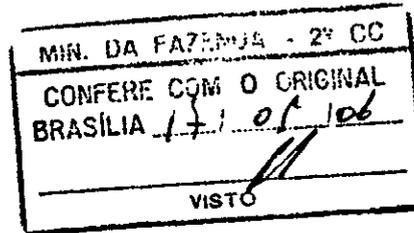
É o relatório.

 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001069/2001-12  
Recurso nº : 131.648  
Acórdão nº : 204-00.953



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Cumpra iniciar o exame pelo requerimento de nulidade da decisão de primeira instância. Alega a empresa ter havido a omissão de elementos formais essenciais a sua validade, previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

Assim, entretanto, não vejo. Confirma-se o dispositivo sob comento:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Por outro lado, é cediço que a presença de omissões sanáveis no curso do processo e que não obstem a plena defesa do contribuinte devem ser sanadas pela autoridade julgadora, em respeito ao princípio maior que rege o processo administrativo, isto é, a verdade material. A este se junta o da eficiência, que desaconselha o retardamento da decisão em vista de mera formalidade não prejudicial ao deslinde da controvérsia.

Assim determina o decreto regulador do PAF:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterido direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Destarte, a nulidade somente deve ser declarada quando restar claro o prejuízo à defesa do contribuinte ou impedir a solução do litígio pela autoridade séguinte.

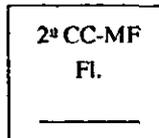
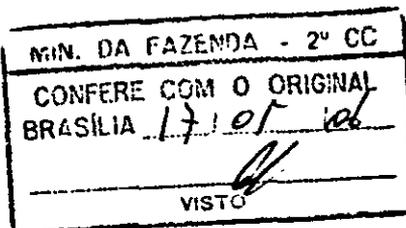
No caso presente, observa-se que a decisão não possui um tópico específico intitulado "conclusão". É incontroverso, porém, que existe sim conclusão no voto relator, expresso nos três últimos parágrafos, bem como que houve a intimação da contribuinte, tanto que ela vem opor o seu recurso. Por isso, o que importa questionar é se adveio para a recorrente algum prejuízo do fato de a decisão não ter destacado em tópico próprio a sua conclusão.

Entendo que a resposta a essa pergunta é, a todas as luzes, negativa. E isto porque a empresa, como já dissemos antes, apenas contestou em sua manifestação de inconformidade a



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001069/2001-12  
Recurso nº : 131.648  
Acórdão nº : 204-00.953



parcela dos créditos glosados, apresentado os motivos que entende justificavam a sua inclusão no pedido de ressarcimento. E essa matéria, única posta ao exame da autoridade julgadora, foi por ela apreciada. Entendo que, uma vez que a decisão foi proferida por pessoa competente, apenas no caso de completa omissão a respeito do argumento de defesa é que se pode caracterizar a preterição do direito de defesa de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 acima transcrito.

Analisando-se a decisão, vê-se que a autoridade julgadora a examinou. Com efeito, deu ela o seu entendimento de que qualquer que seja o motivo do registro da aquisição no CFOP 1.99 ou 2.99, não dá ela direito a ressarcimento por não se constituir em aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Não julgou necessário adentrar o mérito de se devoluções podem ou não se classificadas naqueles CFOP, pois, de qualquer maneira, aquele registro seria de um produto acabado que estava retornando e não de um insumo que estava sendo adquirido para uso no processo produtivo.

Pretender-se a declaração de nulidade por esse aspecto, pois, corresponde a pretender anular decisão que divirja do ponto de vista do defendente. Ora, se a autoridade julgadora entende que não cabe ressarcimento quando o crédito não provenha diretamente de aquisição de insumo o que cabe à contribuinte é apresentar esse argumento (ou outro que entenda aplicável) na instância seguinte. Não há qualquer preterição de seu direito de defesa, há o não acatamento de suas razões, coisa bem diversa.

No mesmo sentido, a alegada ausência de intimação à defendente. Ora, tendo ela comparecido ao processo, como se pode presumir não ter sido intimada daquela decisão? O foi. Aliás, consta do próprio acórdão a ordem para "ciência" do interessado (fl. 472) e à fl. 477 consta a intimação nº 771 do SEORT/DRF/GUARULHOS em cumprimento daquela ordem e à folha seguinte do processo o AR pelo qual a intimação lhe foi entregue. Onde, pois, o prejuízo?

Por derradeiro, também não procede a alegação de falta de conclusão do julgado. Pelo contrário, está ela adequadamente formulada nos parágrafos numerados como 22, 23 e 24 daquele *decisum*, pouco ou nenhuma relevância tendo o fato de não constar como um tópico específico com título em destaque. O que importa é que se possa dela extrair o que ficou assentado na decisão e sobre isso não cabe dúvida.

Ademais, fundamentou a i. Relatora o seu voto, que foi acompanhado por unanimidade pela Turma de Julgamento. Assim, no parágrafo 18 transcreve o art. 11 da Lei nº 9.779/99 destacando o aspecto que entende fulcral, para afirmar no parágrafo 19:

*de acordo com referida lei, o saldo credor de IPI, passível de ressarcimento, deverá ser o decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP/PI/ME) que atendam a condição de serem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero (excluídos, portanto, produtos não tributados).*

Portanto, demonstrado que a decisão está embasada, enfrentou o argumento posto pela contribuinte, consta sua conclusão e a intimação para ciência foi entregue ao sujeito passivo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão e passo ao exame do mérito.

A DRF em Guarulhos - SP, no despacho decisório elaborado por sua SAORT, afirma que, das notas fiscais listadas pelo contribuinte no exaustivo demonstrativo intitulado Relação dos Créditos, que forma as fls. 68 a 310, um expressivo número se refere a entradas classificadas nos códigos fiscais de operação (CFOP) 1.99 e 2.99.

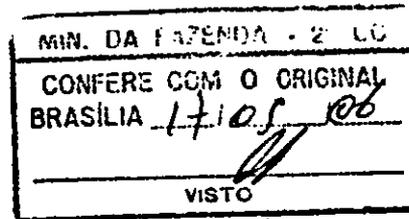
Tais créditos, como se sabe, não se referem a entradas de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Em sua defesa, a empresa afirma, sem fazer

5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001069/2001-12  
Recurso nº : 131.648  
Acórdão nº : 204-00.953



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

a necessária prova, que se trata de devoluções de produtos e pretende que essa forma de crédito também está abrangida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99. Assim, porém, não penso.

É que aquele artigo textualmente se refere à possibilidade de ressarcimento de créditos originados pela entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, como bem apontado no despacho decisório.

Embora a legislação do imposto expressamente autorize o registro de créditos nas hipóteses de devolução ou retorno de produtos que tenham saído anteriormente com débito do imposto, essa faculdade se destina exatamente a cancelar aquele débito efetuado. Assim, comprovado tratar-se, de fato, de devolução, computar o crédito original e novamente o da devolução implica duplicidade de aproveitamento de crédito, a qual somente se elimina pela comprovação de que o primeiro teria sido estornado ou de que aquele produto devolvido voltou a sair e novamente com débito.

Para melhor explicação, suponhamos que o produto tenha saído com débito de R\$ 100,00, enquanto o crédito sobre os insumos montou a R\$ 40,00. Essa operação, portanto, gera saldo devedor de R\$ 60,00, que se torna credor no PA apenas em virtude da existência de outras vendas ao mercado externo. Portanto, o saldo credor da empresa naquele trimestre está inflado apenas em R\$ 60,00, correspondentes àquela operação desfeita, sendo somente dele que pode ela pleitear ressarcimento. Para tanto, ao lado do novo crédito de R\$ 100,000 há de promover um débito, por estorno do crédito original no valor de R\$ 40,00.

Mas, na devolução, o IPI de que se credita a empresa são os mesmos R\$ 100,00 que incidiram na saída original da mercadoria. Conseqüentemente, autorizá-lo implica ressarcir R\$ 40,00 a maior do que o devido.

Não partilho do entendimento da DRJ de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 deva ser interpretado literalmente para apenas deferir o ressarcimento do crédito diretamente decorrente da aquisição de insumos. Acredito que o espírito do legislador foi mesmo o de permitir o ressarcimento de tudo que onerou de fato o contribuinte e que ele não pôde recuperar por abatimento dos débitos do próprio imposto. Mas esse montante, no presente caso, seria de apenas R\$ 60,00, e não dos R\$ 100,00 como quer a recorrente.

O que se disse acima decorre do exame das cópias do livro de apuração do IPI da contribuinte, que demonstra que os seus produtos são tributados pelo IPI de forma mais gravosa do que os insumos empregados. Assim, é lícito supor que nas operações com débito do imposto, porque no mercado interno, tal débito supera o crédito sobre os insumos. Haveria, desse modo, não fossem as exportações, saldo devedor do imposto na maioria dos períodos de apuração.

Tudo que se disse até aqui somente se aplica se a operação for comprovadamente uma devolução ou retorno e, como se verá, essa comprovação não foi produzida adequadamente pela empresa.

Isso porque não é a saída subsequente do produto que autoriza o registro de crédito na devolução. É a comprovação de que a operação foi de fato desfeita, o que se processa pela demonstração de que o valor da operação foi devolvido ao comprador ou que lhe foi entregue outra mercadoria em substituição da original. Além disso, a entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento beneficiário do crédito há de estar documentada em seus livros de entrada e de controle da produção e do estoque. Vejam-se, a propósito, as disposições do Regulamento do IPI vigente à época – Decreto nº 2.637/98:

*Dos Créditos por Devolução ou Retorno de Produtos  
Devolução ou Retorno*

6



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001069/2001-12  
Recurso nº : 131.648  
Acórdão nº : 204-00.953

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
VISTO

2º CC-MF  
FI.

*Art. 150. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).*

*Art. 151. No caso de locação ou arrendamento, a reentrada do produto no estabelecimento remetente não dará direito ao crédito do imposto, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização e ocorrer nova saída tributada.*

#### *Procedimentos*

*Art. 152. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:*

*I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução;*

*II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:*

- a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;*
- b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 364;*
- c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto.*

De outra banda, a necessidade de estorno do crédito original sempre que o produto devolvido não vier a ser objeto de nova saída tributada consta expressamente no RIPI/98 em seu art. 174, inciso VI.

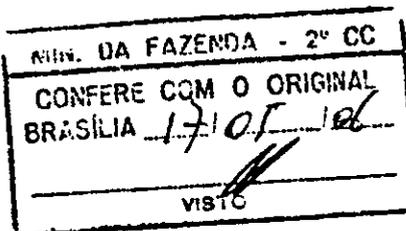
Por isso, mesmo que a devolução estivesse adequadamente comprovada, e não está, necessário seria demonstrar a anulação do crédito original ou a existência de uma nova saída tributada. Isto porque, o produto devolvido pode perfeitamente voltar a sair em operação não tributada. Apenas como exemplo, se o for na condição de sucata não tributada, ou mesmo, em nova operação, apenas comercial, com cliente que não seja estabelecimento industrial ou revendedor. Neste último caso, o estabelecimento produtor não está na condição de estabelecimento industrial nem de equiparado a industrial, não ocorrendo, portanto, fato gerador na nova saída.

Nenhuma prova foi juntada pela empresa quanto a esses aspectos fundamentais, exigidos pelos arts. 152 e 174 do RIPI/98. Com efeito, limitou-se a juntar enorme quantidade de notas fiscais de seus compradores e a elaborar planilha "demonstrando" a lisura dos seus procedimentos. Não é isso, porém, o que exige o artigo regulamentar.

Por fim, ressalte-se o que dispõe o parágrafo único daquele artigo. É que as operações de conserto em garantia, ou por encomenda do proprietário não estabelecido com o comércio do bem, sequer são consideradas operação de industrialização, a teor do art. 5º do mesmo RIPI/98, de modo que também não haverá débito na saída subsequente. A empresa menciona, sem dar maiores detalhes, de que as devoluções seriam em decorrência de garantia por ela dada.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10875.001069/2001-12  
Recurso nº : 131.648  
Acórdão nº : 204-00.953

Em conclusão, não estando adequadamente comprovado que as operações mencionadas são de fato devoluções, e, além disso, que houve o estorno do crédito original ou nova saída tributada em que este pudesse ser aproveitado, entendo incabível o ressarcimento do crédito originado da suposta devolução, o qual, nessas condições, sequer poderia ter sido feito.

Em vista de todo o acima exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS